

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: APLICABILIDADE DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DOS POVOS QUANTO AOS REFUGIADOS NO CAMPO DE DADAAB NO QUÊNIA

Michelle Francine Julio¹; José Aparecido Rolon²

1. Estudante do curso de Direito; e-mail: michelle_mfj@hotmail.com
2. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: joserolon@umc.br

Área de conhecimento: **Direito internacional; direitos humanos.**

Palavras-chave: Direito; direito internacional; direitos humanos; refugiados; africanos.

INTRODUÇÃO

Em algumas teorias a respeito do aumento torrencial de refugiados tem como base os diversos fatores como: clima, conflito entre etnias, contra formas de governo autoritárias e religiosas. A teoria do asilo aos refugiados e aplica um princípio chamado nonrefoulement que significa a não devolução e fica bem claro que o Estado com relação à matéria, bem como as diferenças entre os institutos do refúgio e do asilo. A ênfase a perspectiva dos direitos humanos introduzidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 onde será apreciado o art.14 dentro deste contexto informa que a declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 introduz uma concepção contemporânea, pois a cada medida ela consagra a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes a condição de pessoa e ou relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só os direitos civis de políticos, mas também direitos sociais econômicos e culturais e afirma assim ineditamente a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Houve um enfoque maior no direito internacional dos refugiados e o direito internacional humanitário. A visão compartimentalizada, que afirma a existência de três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa (Direitos Humanos, Direito humanitário e direito e direito dos refugiados), encontra definitivamente superada, considerado a identidade de propósitos de proteção dos direitos humanos, como a aproximação dessas vertentes nos planos conceitual, normativo, hermenêutico e operacional; os refugiados abandonam tudo em troca de um futuro incerto em uma terra desconhecida, isso é necessário quando as pessoas que sofrem esta grave violação dos direitos humanos possam ser acolhidas em um lugar seguro, recebendo proteção efetiva contra a devolução forçosa ao país em que a perseguição ocorre e tenham garantido ao menos um nível mínimo de dignidade.

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo geral realizar uma breve descrição dos preceitos relativos aos direitos humanos presentes na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, apresentar as principais características em termos da infraestrutura do campo de Dadaab, apresentar e descrever as principais etnias e grupos sociais que compõem o campo de refugiados. Tendo também os seguintes objetivos específicos:

- Apresentar as políticas públicas do Quênia para os refugiados;
- Verificar como são tratados e quais as condições desses indivíduos de acordo com essas políticas públicas;
- Verificar qual tem sido o papel da ONU, bem como a estrutura dada aos refugiados;

METODOLOGIA

Por tratar-se de um estudo qualitativo com finalidade descritiva, pretende utilizar os resultados de forma pura. Por ter natureza qualitativa, pretende utilizar à técnica de pesquisa, dita, documental e bibliográfica. A pesquisa documental foi iniciada com o levantamento de doutrina que aborda o objeto de estudo, periódicos em banco de dados especializados, tais como CAPES SIBI – Sistema Integrado de Bibliotecas Universidade de São Paulo, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da USP. Os materiais selecionados para estudo não são exclusivamente da área do Direito, envolvendo-se também as áreas de Geografia e Sociologia, as quais também abordam a temática com especificidade. Foi coletada a legislação que fundamenta a pesquisa, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana dos direitos Humanos.

RESULTADOS/ DISCUSSÕES

O termo refugiado é aplicado ao indivíduo que necessita de refúgio. Refugiados são especificamente definidos e protegidos no direito internacional. Refugiadas são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessita de proteção internacional. As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do ACNUR e de outras organizações relevantes. Eles são assim reconhecidos por ser extremamente perigoso retornar a seus países de origem e, portanto, precisam de refúgio em outro lugar. Essas são pessoas às quais a recusa de refúgio pode ter consequências potencialmente fatais para suas vidas. Com base no regime legal específico que protege e prevê em seus artigos o direito dos refugiados é conhecido como “proteção internacional dos refugiados”. A lógica que sustenta a necessidade deste regime reside no fato de que os refugiados são pessoas em uma situação específica que exige salvaguardas adicionais. Solicitantes de refúgio e refugiados carecem da proteção de seus países. Migração é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades como emprego, melhor condição de vida para si ou para a sua família e se não encontrarem uma situação melhor podem regredir para o seu local de origem. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, conseqüentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional. Desintegrar os termos refugiados e migrantes tira atenção da proteção legal específica que os refugiados necessitam, como proteção contra o *refoulement* e contra ser penalizado por cruzar fronteiras para buscar segurança sem autorização. Não há nada ilegal em procurar refúgio – pelo contrário, é um direito humano universal de todo ser humano possibilitando a dignidade da pessoa humana. Portanto, misturar os conceitos de refugiados e migrantes pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado em um momento em que mais refugiados precisam de tal proteção, que no qual o refugiado sofre a violação de um de seus direitos direta ou indiretamente, já o migrante pode retornar a sua cidade natal a qualquer momento não sofreu nenhuma violação. Nós precisamos tratar todos os seres humanos com respeito e dignidade. Nós precisamos garantir que os direitos humanos dos migrantes sejam respeitados. Ao mesmo tempo, nós também precisamos fornecer uma resposta legal e operacional apropriada aos refugiados, por conta de sua situação difícil e para evitar que se diluam as responsabilidades estatais direcionadas a eles. Por essa razão, o ACNUR sempre se refere a refugiados e migrantes separadamente que seria a forma correta por não se tratar da mesma situação, para manter clareza acerca das causas e características dos movimentos de refúgio e para não perder de vista as obrigações específicas voltadas aos refugiados nos

termos do direito internacional. Os fatores que levam indivíduos a migrar podem ser complexos. Muitas vezes as causas são multifacetadas. Migrantes podem deslocar-se para melhorarem suas condições de vida por meio de melhores empregos ou, em alguns casos, por educação, reuniões familiares, ou outras razões. Eles também podem migrar para aliviar dificuldades significativas ocasionadas por desastres naturais, pela fome ou de extrema pobreza. Pessoas que deixam seus países por esses motivos normalmente não são consideradas refugiadas, de acordo com o direito internacional. As razões pelas quais um migrante pode deixar seu país são muitas vezes convincentes, e encontrar meios de atender suas necessidades e proteger seus direitos humanos é importante. Migrantes são protegidos pela lei internacional dos direitos humanos. Essa proteção deriva de sua dignidade fundamental enquanto seres humanos. Certas vezes, o fracasso em conceder-lhes proteção dos direitos humanos pode ter consequências sérias. Isso pode resultar em violações de direitos humanos, como sérias discriminações; prisão arbitrária ou detenção; ou trabalho forçado, servidão, ou condições de trabalho altamente exploratórias.

CONCLUSÕES

A pesquisa teve o intuito esclarecer algumas informações sobre o campo de Dadaab que é considerado maior campo de refugiados do mundo, como é feita a triagem dessas pessoas para adentrarem neste campo, quais são as instituições governamentais que ajudam na manutenção deste campo. Procuramos pesquisar quais as características das pessoas que procuram o campo para se refugiarem, por conta de algum direito violado ou por conta de problemas climático no seu país de origem. Buscamos também observar como o continente africano se porta com relação a essa situação de acordo com suas leis. E por fim e não menos importante pudemos verificar as dificuldades que os governos de cidades vizinhas passam para ajudar a manter o campo de refugiados ativo.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 21 fev.2012 Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/>. Acesso em: 01 de fevereiro 2018.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLES RIGHTS. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> Acesso em: 28 de julho de 2018

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2015.

Guerra, Sidney. Curso de Direito internacional público. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2016.

MÉDICOS SEM FRONTEIRA <https://www.msf.org.br/noticias/dadaab-kenia-para-msf-refugiados-somalis-nao-devem-ser-forcados-retornar-seu-pais>. Acesso em: 03 de março de 2018

PIOVERSAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.